



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **697473**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Apenso: Inspeção n. **729085**

Procedência: Prefeitura Municipal de Virginópolis

Responsável: Maria Aparecida de Moraes Ribeiro, Prefeita à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 09/07/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a aplicação de 13,77% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, contrariando as disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da Carta Federal de 1988, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29, de 2000. 2) Registra-se que, na esteira de decisões precedentes do Tribunal, foram considerados, no cômputo dos gastos em ações e serviços públicos de saúde, as despesas apropriadas pelo Município na subfunção Saneamento, concernentes a projetos e atividades relacionados a redes de abastecimento de água e saneamento geral, extraídas do Quadro Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o que ampliou o investimento total com saúde, apurado na inspeção *in loco* (Processo Administrativo n. 729.085), representando 13,77% da receita base de cálculo. 3) Registra-se, ainda, que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa n. 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de n. 01, de 2010, foi considerado também o índice de 30,22% da receita base de cálculo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado nos autos do Processo Administrativo n. 729.085, que se encontra apensado provisoriamente aos autos. 4) Informa-se que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 5) Determina-se o desapensamento do Processo Administrativo n. 729.085, após o trânsito em julgado desta decisão, cujos autos deverão ser remetidos ao Órgão Ministerial para manifestação quanto à matéria remanescente nele versada. 6) À vista da alteração dos índices relativos ao ensino e à saúde em cotejo aos informados no SIACE/PCA, determina-se à Diretoria de Controle Externo Municipal que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC. 7) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de Controle Interno. 8) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e



patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização. 9) Considerando que a não aplicação do percentual mínimo de recursos na saúde constitui grave infração à norma legal, determina-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 10) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 11) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS (Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara -2ª Sessão do dia 09/07/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 697.473

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 729.085 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (INSPEÇÃO ORDINÁRIA) - APENSO

MUNICÍPIO: VIRGINÓPOLIS

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas da Prefeita do Município de Virginópolis, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 6 a 57, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista a então gestora, **Sra. Maria Aparecida de Moraes Ribeiro**, a qual não se manifestou, embora regularmente citada, conforme termo de certificação à fl. 68.

Em 15/4/2010, considerando as disposições da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, determinei o apensamento provisório do Processo Administrativo nº 729.085, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Virginópolis, a este processo, como também nova abertura de vista à prestadora, fl. 69, objetivando garantir-lhe o acesso às informações relativas à apuração dos índices constitucionais de aplicação de recursos municipais na saúde, uma vez que, *in casu*, o índice de aplicação apurado no relatório de inspeção (**10,69%**) foi inferior ao mínimo constitucionalmente exigido.

A responsável não exerceu o contraditório, como se vê na certidão à fl. 74, embora devidamente citada. Não obstante, retornei os autos à Unidade Técnica para análise da defesa apresentada às fls. 265 a 375 do Processo nº 729.085, tendo sido emitido o relatório de fls. 382 a 393, cuja cópia anexei ao presente feito às fls. 81 a 92.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 75 a 79, concluiu pela “impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal não balize ou vincule a atuação do Relator, tampouco a deliberação do Colegiado competente, entendo necessário tecer breves considerações acerca da manifestação Ministerial sobre a apreciação das contas em causa, em defesa da atribuição constitucional outorgada ao Tribunal de Contas, como, a propósito, defendido pelo Conselheiro Sebastião Helvécio e pelo Auditor Hamilton Coelho, nos autos das prestações de contas nºs 695.509 e 697.373, apreciadas nas Sessões da Segunda Câmara, de 13/9/2012 e 04/9/2012, respectivamente.

De início, ressalto que a análise da questão em destaque deve ter como parâmetro as características inerentes ao controle externo, função reservada, de forma expressa, pela Constituição da República ao Poder Legislativo, que será auxiliado nesse mister pelo Tribunal de Contas.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, à apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente, para os Municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Lei Maior, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro Poder constituído da República, eis que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Na espécie, a deliberação das Cortes de Contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frisa-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.



Essa circunstância, em conclusão antecipada, profliga, por si, o parecer do Ministério Público, pois, em se tratando, *in casu*, de atuação de caráter opinativo, de plano, está afastada, mesmo por analogia, a aplicabilidade do prazo decadencial da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 110-H da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Em verdade, a Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento complexo para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas. Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, guarda e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na ADI nº 261-9, a imprescindibilidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Magna alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Ora, se diploma inferior não pode dispor diferentemente do que prescreve a Constituição Federal, em matéria relacionada ao controle externo, é teratológico cogitar que limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, estabelecida em Constituição Estadual, possa obstaculizar, por via reflexa, o julgamento das contas de governo outorgado ao Poder Legislativo, incondicionalmente. Norma legal inferior, com tal conteúdo, além de colidir frontalmente com a Carta Política da República, como já decidiu o STF, fere de morte o princípio federativo, que se funda na autonomia das unidades federadas.

Ademais, outro aspecto a ser considerado é que o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. É que tal julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador. Afinal, o povo, fonte primária do poder e dos recursos públicos, tem o direito de ser informado, a qualquer tempo, sobre a gestão pública confiada ao representante escolhido para essa função, sobretudo considerando-se que os agentes políticos podem exercer vários mandatos eletivos.

Com efeito, o direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdica, salutar e desejável forma de depuração política.

De fato, podem ser passíveis de prescrição, nos termos da legislação pertinente a cada esfera, ressalvada, por óbvio, possível ação de ressarcimento por dano causado ao erário, eventuais repercussões civis ou penais decorrentes do julgamento das contas de governo,

considerando que a decisão do Poder Legislativo cinge-se aos aspectos político-administrativos da gestão.

Em tempos de tecnologia avançada, como os atuais, cabe aos Tribunais de Contas, pois, aprimorarem sua atuação, utilizando-se da melhor forma possível dos recursos e das ferramentas geradas pela tecnologia da informação e das comunicações, a fim de dar respostas mais céleres aos seus jurisdicionados e à sociedade. Esse, a propósito, é o desiderato da Corte de Contas mineira, materializado em inúmeras medidas para agilizar a apreciação das contas dos prefeitos municipais, notadamente o desenvolvimento do SIACE e do SICOM, como a racionalização do exame dessas contas com a edição da Resolução n° 04, de 2009.

Diante de todo o exposto, entendo que não há impedimento para que o Tribunal de Contas emita o parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito municipal ora examinadas.

Tecidas essas considerações, passo a examinar os autos sob a ótica da Resolução TC n° 04, de 2009, observadas as disposições da Decisão Normativa n° 02, de 2009, alterada pela de n° 01, de 2010, e da Ordem de Serviço n° 07, de 2010, nos termos da manifestação que se segue.

DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** para planejamento das ações de fiscalização.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifico, na análise técnica de fl. 7, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF – FL. 17

No tocante ao FUNDEF, entendo que o exame da aplicação dos recursos oriundos desse Fundo não deve ser feito no bojo da prestação de contas anual do Prefeito Municipal.

É que, nessas contas, é analisada a gestão política do Chefe do Executivo Municipal, que envolve notadamente planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consubstanciados nas leis de natureza orçamentária, cuja competência para julgamento é da Câmara de Vereadores, que se louva, necessariamente e obrigatoriamente, no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, na gestão dos recursos originados do FUNDEB, o Prefeito Municipal atua como administrador de dinheiro público, ordenando despesas, e, nessa qualidade, suas contas são julgadas pelo Tribunal de Contas e, não, pela Câmara de Vereadores, a teor do disposto no inciso II do art. 71 da Carta Federal de 1988.

Assim, tendo em vista que essa matéria é objeto de análise em processo próprio, especificamente no Processo Administrativo n° 729.085, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município, deixo de considerar os apontamentos registrados nos presentes autos.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do **ensino** e nas ações e serviços públicos de **saúde** passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo de fiscalização próprio, cujos apontamentos técnicos serão trasladados para estes autos, para fins de apreciação.

Configurada a hipótese, passo a apreciar a aplicação dos mencionados índices apurados nos autos do respectivo **Processo Administrativo nº 729.085**, decorrente de inspeção ordinária, também de minha relatoria, em apenso.

Relativamente à **receita base de cálculo, comum à apuração dos referidos indicadores**, o valor apurado na inspeção *in loco*, **R\$4.424.062,39**, fls. 9 e 14, não confere com aquele apresentado no SIACE/PCA, que foi de R\$4.429.554,95. A divergência de R\$5.492,56 decorreu de falha na apropriação das receitas correspondentes ao IPTU e à Transferência Financeira do ICMS Desoneração – LC 87/96, conforme demonstrado à fl. 27.

No tocante à **aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino**, verifico que foi cumprido o índice constitucionalmente exigido, uma vez constatada a aplicação de **R\$1.336.775,57**, correspondentes a **30,22%** da receita base de cálculo, R\$4.424.062,39, ressaltando que esse índice foi apurado após os ajustes promovidos nos demonstrativos específicos da educação, em face de registros inadequados na apropriação das despesas correlatas.

Saliento que a responsável não se manifestou quanto aos ajustes promovidos.

Dessa forma, considero correto o índice de **30,22%**, atinente à aplicação de recursos no ensino, apurado na inspeção ordinária, Processo Administrativo nº **729.085**, restando, pois, atendida a exigência constitucional.

Concernente à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, o total de gastos apurado na inspeção *in loco*, Processo Administrativo nº **729.085**, em apenso, considerando-se as alterações efetuadas nos demonstrativos desse segmento, **R\$472.813,72**, equivalentes a **10,69%** da receita base de cálculo, ficou abaixo do mínimo constitucionalmente estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Para tanto, ressaltou a equipe inspetora que o valor de despesas registrado no Anexo XV do SIACE/PCA, relativo aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, R\$510.503,23, não confere com o valor total de R\$472.813,72 da documentação/demonstrativos apresentados para inspeção, conforme fl. 25, porquanto impugnadas despesas efetuadas com recursos transferidos do PAB, no montante de R\$37.689,51, computadas indevidamente, conforme certidão à fl. 234.

A defendente alegou, às fls. 265 e 266, que houve falhas materiais na fase de classificação da despesa, e que não foram considerados como gastos da saúde valores

aplicados em saneamento básico, em conformidade com a Resolução 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde. Solicitou, ainda, que o Tribunal reconsiderasse os valores apresentados na inspeção ordinária e nos demonstrativos apresentados a esta Corte de Contas.

A Unidade Técnica, no exame da defesa, fls. 86 e 87 dos presentes autos, não acatou os argumentos formulados, uma vez que a defendente não anexou documentação que comprovasse a efetiva execução de despesas, bem como não apresentou novo anexo das aplicações de recursos com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Entendo que a mera indicação pelo defendente de valores que deveriam ter sido computados na saúde, sem a devida comprovação documental, sobretudo da indicação das notas de empenho correspondentes, procedimento este de simples manejo pela defesa, não torna absoluta sua alegação. A ela incumbe fazer prova material dos argumentos aduzidos em face das ocorrências tidas como irregulares que, *in casu*, não dispensam a plena e satisfatória demonstração documental para elidir a falha apontada.

Por outro lado, acompanhando, por analogia, o posicionamento adotado por este Tribunal na deliberação pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Governador do Estado de Minas Gerais, exercício de 2010, na Sessão Plenária Extraordinária do dia 08/07/2011, quando foram consideradas, para comprovar a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, as despesas realizadas pela COPASA com a implantação, ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e implantação dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário, e tendo em vista o procedimento aplicado por esta Corte na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Lima, Processo nº 787.182, verifico que o Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada do SIACE/PCA, cópia anexa, evidencia a apropriação de despesas em projetos e atividades relacionados a redes de abastecimento de água e saneamento geral, no Código Orçamentário 02004 – Departamento de Saneamento Básico Urbano, no montante de R\$136.368,51.

Assim, a inclusão de tais dispêndios nas ações e serviços públicos de saúde do Município, no exercício financeiro de 2005, resulta na ampliação do gasto total naquele segmento de R\$472.813,72 para R\$609.182,23, que representa **13,77%** da receita base de cálculo (R\$4.424.062,39), permanecendo, todavia, inferior ao índice de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Nesse contexto, torna-se forçoso concluir que, mesmo com a inclusão das despesas afetas ao saneamento básico, o Município não cumpriu o mínimo constitucional exigido, eis que aplicados apenas 13,77% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde.

Cumpr-me salientar, por necessário, que, no presente caso, não propus a formação de autos apartados para avaliação dos gastos em saneamento básico, como ocorreu na Prestação de Contas do Município de Nova Lima - Processo nº 787.182, por ter constatado que, a despeito do cômputo dos referidos gastos nas ações e serviços de saúde, o percentual apurado revelou-se aquém do mínimo constitucional.

Dessa forma, considero irregular e de responsabilidade da gestora à época a aplicação do índice de **13,77%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de

saúde, no exercício financeiro sob exame, por descumprimento das disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da Carta de 1988, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Proponho recomendação ao atual gestor para que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

DEMAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, de fls. 9 e 17, ressei que foram cumpridos:

- a) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**51,28%, 47,21% e 4,07%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente); e
- b) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**7,63%**).

Registro que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas prestadas pela **Sra. Maria Aparecida de Moraes Ribeiro, Prefeita do Município de Virginópolis, no exercício financeiro de 2004**, tendo em vista a aplicação de **13,77%** da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, contrariando as disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da Carta Federal de 1988, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Registro que, na esteira de decisões precedentes do Tribunal, considere, no cômputo dos gastos em ações e serviços públicos de saúde, as despesas apropriadas pelo Município na subfunção Saneamento, concernentes a projetos e atividades relacionados a redes de abastecimento de água e saneamento geral, extraídas do Quadro Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, no valor de R\$136.368,51, o que ampliou o investimento total com saúde de R\$472.813,72, apurado na inspeção *in loco* (Processo Administrativo nº 729.085), para R\$609.182,23, que representam **13,77%** da receita base de cálculo (R\$4.424.062,39).

Registro, ainda, que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, considere também o índice de **30,22%** da receita base de cálculo aplicado na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, apurado nos autos do **Processo Administrativo nº 729.085**, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Virginópolis, que se encontra **apensado provisoriamente** a estes autos.



Informo, por oportuno, que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Considerando que o referido pensamento alcançou o propósito almejado de garantir ao gestor o acesso às informações relativas às aplicações de recursos nos segmentos da saúde e do ensino, assegurando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, **proponho o desapensamento do Processo Administrativo nº 729.085, após o trânsito em julgado desta decisão, cujos autos deverão ser remetidos ao Órgão Ministerial para manifestação quanto à matéria remanescente nele versada.**

À vista da alteração dos **índices relativos ao ensino e à saúde** em cotejo aos informados no SIACE/PCA, comunique-se à **Diretoria de Controle Externo Municipal** para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no **Sistema de Emissão de Certidão - SEC**, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, e que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** para planejamento das ações de fiscalização.

Considerando que **a não aplicação do percentual mínimo de recursos na saúde** constitui grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao **arquivo**.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.



CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)